



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.891, DE 2018

(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências", com a finalidade de vedar a renovação de contratação não presencial nas operações de crédito consignado com titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4582/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 6º

.....

§ 7º As renovações de operações de empréstimo, financiamento e arrendamento mercantil previstas no *caput* deste artigo somente poderão ser contratadas e confirmadas expressamente mediante a presença do titular de benefício de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social no estabelecimento da agência da respectiva instituição financeira, onde está registrada sua conta para crédito do pagamento de seu benefício previdenciário ou pensão, que é responsável pelo pagamento de seu benefício previdenciário ou pensão, sendo vedada qualquer outra modalidade de contratação, seja por telefone, por intermédio da rede mundial de computadores ou por qualquer outro meio não presencial.

§ 8º Para fins do disposto no § 7º do *caput* deste artigo, fica ressalvada a hipótese de doença comprovada, mediante atestado médico idôneo, do titular de benefício de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, quando se admitirá a renovação firmada por intermédio de seu procurador, que assim venha a ser designado por instrumento de procuração pública”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Desde sua criação no Brasil, o volume de operações de empréstimos consignados tem crescido de maneira exponencial, com destaque absoluto para as operações contratadas junto aos titulares de benefício de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

De acordo com dados divulgados pelo Banco Central do Brasil, o volume de dinheiro emprestado pelas instituições financeiras nessas operações cresceu 4 bilhões de reais nos primeiros cinco meses deste ano, atingindo a expressiva marca de R\$ 30,2 bilhões já emprestados. Assim, em comparação ao que foi emprestado no mesmo período do ano passado, o aumento é de 16%, quando foram tomados R\$ 26,06 bilhões em crédito consignado por aposentados e pensionistas.

Entretanto, a despeito da importância dessa modalidade de crédito para os aposentados e pensionistas, que se mostra mais barata e prática pela agilidade operacional, não se verificou um igual incremento na segurança da contratação dessas operações por parte das instituições financeiras. Nesse contexto, tem sido frequente a constatação de inúmeras situações nas quais os

aposentados e pensionistas têm sido vítimas de golpes e fraudes nas ocasiões de renovações das operações originais contratadas.

Desse modo, pretendemos, doravante, determinar que o aposentado e pensionista passem a autorizar o desconto em folha, para além da assinatura do contrato, por intermédio de confirmação presencial na agência da instituição financeira, onde recebe habitualmente seu pagamento ou o benefício previdenciário (aposentadoria ou pensão), nos moldes do que já lhe é exigido por ocasião da comprovação de vida. Na verdade, essa proposição objetiva inibir que as instituições financeiras, por terem acesso à margem consignável do aposentado ou pensionista, venha liberar indevidamente, sem a expressa autorização daqueles, um novo empréstimo, que, portanto, não contaria com o consentimento do aposentado ou pensionista consignado.

Confiamos que esta Casa tem exercido um papel decisivo – seja como foro de discussão, seja como instância legislativa – no aperfeiçoamento da modalidade do crédito consignado, pelo que tem havido um empenho do Legislador federal em assegurar que tal instituto cumpra seus objetivos, sem colocar em risco o patrimônio e a segurança de nossos cidadãos, notadamente os vulneráveis aposentados e pensionistas do INSS.

Neste sentido, a presente proposta pretende aprimorar as regras do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, mediante a inserção de um novo parágrafo 7º, de modo a oferecer maior segurança nas renovações das operações contratadas com beneficiários de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, vedando a contratação não presencial nas renovações de operações de crédito consignado cujos titulares sejam aposentados e pensionistas do INSS.

Por último, na redação que propomos a um novo § 8º do art. 6º da Lei nº 10.820/03, admitimos a hipótese de o titular de benefício de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social se fazer representar por um procurador, desde que seja em caso de doença comprovada por atestado médico idôneo e que a procuração se faça por instrumento público. Tais exigências, por certo, se coadunam com o objetivo do PL, qual seja o de garantir maior segurança ao próprio titular de benefício de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

Acreditamos que a referida restrição reduzirá as lamentáveis e numerosas fraudes cometidas por pessoas que se apoderam dos dados dos aposentados ou pensionistas, com o propósito de obterem empréstimos junto às instituições financeiras conveniadas com o INSS.

Esperamos contar com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação durante a tramitação desta proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2018.

Deputado EDUARDO BARBOSA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

§ 1º Para os fins do *caput*, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

1º;

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art.

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no *caput* deste artigo restringe-se à: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004, com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004\)](#)

Art. 6º-A Equiparam-se, para os fins do disposto nos arts. 1º e 6º, às operações neles referidas as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. " (NR)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Ricardo José Ribeiro Berzoini

FIM DO DOCUMENTO
